SENTENÇA

Processo Físico nº: 4003552-37.2013.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ANTONIO BENEDITO CAMARGO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT movida por **ANTONIO BENEDITO CAMARGO** contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, na qual a parte requerente alega, em essência, ter sofrido grave lesão em decorrência de acidente de trânsito. Sustenta que em virtude das consequências do acidente constatou-se sua invalidez.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Houve réplica.

O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia.

Laudo pericial às fls. 151/152, manifestando-se a parte autora à fl. 168/177.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.194/74, com a redação vigente à época do acidente, determina que a indenização do seguro obrigatório

Cuida-se de ação visando à indenização do seguro obrigatório. Alega a parte autora estar totalmente inválida após o acidente e, por isso, faz jus ao teto da indenização prevista, aplicando-se a Lei 6.194/74, com a redação vigente à época do acidente (21/02/2001).

É mesmo o caso de se aplicar à hipótese dos autos a legislação vigente quando do acidente de trânsito, uma vez a nova redação dada à Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 340/2006 aplica-se aos fatos ocorrido depois de sua vigência. Tem aplicação, no caso, o princípio tempus regit actum.

Assim, nos termos do artigo 3°, "b", da lei 6.194/74, a indenização por invalidez permanente no valor de até 40 salários mínimos.

Cumpre esclarecer que a aplicação desses 40 salários mínimos não caracteriza a correção da indenização, mas constitui o próprio valor da indenização, previsto expressamente na Lei nº 6.194/74, a qual não foi revogada pelas Leis nº 6.202/75 e nº 6.423/77, que dispuseram sobre a descaracterização de salário mínimo como fator de correção monetária e sobre outros aspectos.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça chancelando a legalidade do valor de 40 salários mínimos em referência:

CIVIL — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — VALOR QUALIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS — INDENIZAÇÃO LEGAL — CRITÉRIO — VALIDADE — LEI N° 6.194/74 — RECIBO QUITAÇÃO — SALDO REMANESCENTE — I — O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confunde com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n° 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (...). III — Recurso Especial conhecido e provido. (STJ — Resp 296675 — SP — 4ª. T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior — DJU — 23/09/2002).

Não revogada explícita ou implicitamente pelas leis posteriores, que possuem conteúdo e natureza distintos, não há que se falar em revogação do parâmetro de 40 salários mínimos fixados como indenização do seguro DPVAT.

Nessa linha, existe o direito da parte autora ao recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório, no valor de 40 salários mínimos.

A parte autora apresentou os documentos necessários para o acolhimento do pedido de pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório, bem como as lesões estão demonstradas pelo laudo pericial, que estima o dano em 20%.

Segundo o laudo pericial a fls. 151/152, a parte autora apresenta *invalidez permanente*, com perda de paladar e olfato secundários a traumatismo crânio-encefálico. Apresenta incapacidade para trabalhos que exijam degustação de sabores, percepção de aromas e direção de veículos pesados, coletivos, cargas perigosas ou de emergência em razão das crises convulsivas).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de 40 salários mínimos, corrigida pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do acidente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA